



## LEI Nº 1.109 DE 11 DE MAIO DE 2018

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA OUVIR NA ESCOLA, QUE TORNA OBRIGATORIA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO AUDITIVA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CIDADE OCIDENTAL-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica Autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a instituir o PROGRAMA OUVIR NA ESCOLA, que torna obrigatória a realização de exames otorrinolaringológicos (audiometria) nos alunos matriculados na rede pública de ensino de Cidade Ocidental-GO.

**Parágrafo único** – A avaliação médica a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

**Art. 2º.** A avaliação auditiva a que se refere o artigo 1º será realizada anualmente, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro bimestre do ano escolar.



**Art. 3º.** O resultado dos exames realizados deverá ser devidamente registrado na ficha do aluno para acompanhamento e verificação da regularidade dos exames.

**Parágrafo único** – O registro a que se refere o caput deste artigo deve ser padronizado de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, devendo constar os dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e avaliação médica contendo as anotações referentes à realização dos exames de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** Para a realização do exames previstos nesta Lei, a direção dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados às unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a programação previamente determinada.

**§ 1º** Quando possível, dar-se-á preferência à realização de exames na própria unidade de ensino, através de unidades móveis de atendimento, ou em estabelecimentos de ensino que disponham de instalação adequadas.

**§ 2º** Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a 01 (um) ano da sua exigência.

**Art. 5º.** Na avaliação médica e na atualização periódica da ficha do aluno submetido à inspeção otorrinolaringológica, deve ser registrados os seguintes dados de informações referente aos exames efetuados:

- a) Realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva;
- b) indicação, quando necessária, do uso de prótese auditava.



**Art. 6º.** Os alunos submetidos aos exames que apresentarem deficiências auditivas terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos municipais competentes.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais da Saúde e da Educação.

**Art. 8º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o presente programa e ainda regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL**, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

**FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental